



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 65-E Brasília - DF, quarta-feira, 7 de abril de 1999 R\$ 0,75

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

|                                                           | PÁGINA |
|-----------------------------------------------------------|--------|
| Ministério da Justiça .....                               | 1      |
| Ministério da Fazenda .....                               | 1      |
| Ministério do Trabalho e Emprego .....                    | 11     |
| Ministério da Previdência e Assistência Social .....      | 13     |
| Ministério da Saúde .....                                 | 15     |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio ..... | 37     |
| Ministério de Minas e Energia .....                       | 37     |
| Ministério das Comunicações .....                         | 38     |
| Tribunal de Contas da União .....                         | 42     |
| Índice: vide caderno não-eletrônico                       |        |

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE ABRIL DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e considerando a imperiosa necessidade em propiciar condições ao adequado acompanhamento dos compromissos assumidos por esta Pasta com o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Atribuir à Secretaria Executiva a incumbência de coordenar as atividades exercidas pelas comissões e subcomissões técnicas participantes das reuniões do MERCOSUL, encarregadas de representar o Ministério da Justiça.

Art. 2º A Secretaria Executiva instalará junto ao Gabinete do Secretário-Executivo, uma coordenação incumbida de manter arquivo do acervo pertinente ao MERCOSUL, de maneira a estabelecer perfeita integração entre os diversos setores envolvidos, mantendo calendário das reuniões e elaborando, mensalmente, sinopse das atividades desenvolvidas e dos compromissos a serem cumpridos conjunta ou separadamente pelos técnicos credenciados para tais serviços.

Art. 3º Os órgãos deste Ministério envolvidos com as atividades do MERCOSUL, após a realização de cada evento, farão encaminhar à coordenação de que trata o artigo anterior, todos os documentos produzidos ou em estudo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

(Of. El. nº 86/99)

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 5 de abril de 1999

Nº 206 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.007653/97-06. Requerentes: NOVA ITAPERUNA PARTICIPAÇÕES S/A e SUPER-MERCADOS SÃO JORGE LTDA. Acolho a Nota Técnica de fls. 596 a 599, aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Eliane A. Lustosa Thompson-Flores, cujos termos passa a integrar esta decisão, como sua motivação. Sugiro, conseqüentemente, a aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 207 - Ref.: Ato de Concentração n.º 08012.006596/98-10. Requerentes: CBV Indústria Mecânica S.A. e Jetway Systems Equipamentos Aeroportuários Ltda. Acolho a Nota Técnica de fls. 74 a 76, aprovada pela Sra. Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, integrando as suas razões à presente decisão, como sua motivação. Entendo que a presente operação não provocou alterações na estrutura relativa ao mercado em questão, razão por que entendo inaplicável, in casu, a norma prevista no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Determino, entretanto, ad cautelam, a remessa destes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para apreciação.

Nº 208 - Ref.: Averiguação Preliminar n.º 08000.024581/94-77. Representante: Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, ex officio. Representadas: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPETRO/DF e as redes de postos de combustíveis Gasol e Igrejinha. Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros. Acolho a Nota Técnica de fls. 395 a 397, exarada pela Inspetoria-Geral, integrando as suas razões à presente decisão. Considerada a existência de indícios de infração à ordem econômica, decido pela instauração de Processo Administrativo, com o fim de ser apurada a prática de condutas anticoncorrentiais, passíveis de enquadramento no art. 21, incisos I, II, IV, V e X da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, consistentes em: a) fixar ou praticar, em acordo com concorrente, preços e condições de venda; b) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes; c) limitar ou dificultar o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresa concorrente no mercado de venda a varejo de combustíveis; e d) regular mercado, estabelecendo acordo para limitar ou controlar a atividade de empresa concorrente, condutas estas que tipificam as infrações definidas no art. 20, incisos I a IV do mesmo diploma legal. Notifique-se a Representada, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 67/99)

## Ministério da Fazenda

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

#### 2ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO  
MÊS DE JANEIRO/99

Processo nº.: 13708.000448/93-44

Recurso nº.: 12.009

Matéria: IRPF - EX.:DE 1992

Recorrente: LYVIO PORTELLA DA SILVA

Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de: 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Acórdão nº.: 102-42.525

IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Incomprovada por documentação válida o recolhimento do imposto de renda na fonte, cabível o lançamento fiscal.

CÓPIA SIMPLES - A cópia de documento tem o mesmo valor probante que o original, desde que autenticada ou certificada por pessoa competente de sua conformidade com o documento original. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO - RELATORA

Processo nº.: 13836.000533/96-35

Recurso nº.: 12.039

Matéria: IRPF - EX.:1996

Recorrente: ROSALVA RITA GUARINI AUGUSTO

Recorrida: DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de: 06 DE JANEIRO DE 1998

Acórdão nº.: 102-42.592

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de janeiro de 1996, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO - RELATORA

## Atenção

Comunicamos aos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, que toda e qualquer matéria relativa a compras e contratações deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, através do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Contratações - SIDEC, para publicação na Seção 3 do Diário Oficial da União, em consonância com a Instrução Normativa/MARE nº 03, de 20/2/97, publicada no D.O. de 21/2/97, Seção 1. Informações: (061) 313-1065, 313-1298 e 313-1067 - Departamento de Serviços Gerais/SEAP.